



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502086-51.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada GUILHERME TISCHER NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1502086-51.2021.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Guilherme Tischer Neto

Comarca: Leme

Voto 59.362

Apelação. Execução fiscal. Homologação de pedido de extinção do processo com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condenação do exequente a pagar despesas postais. Admissibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo município de Leme em face de Guilherme Tischer Neto com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2020.

Após frustradas tentativas de citação do executado, o município requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sobreveio, então, sentença que homologou o pedido e condenou o exequente a pagar as despesas postais (folhas 29/30). Daí por que apela tempestivamente o ente político: sustenta descabida a condenação imposta e postula seja ela arredada.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece guarida.

Com efeito.

Reza o artigo 39 da Lei 6.830/80:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

“Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda

Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

As despesas com citação postal se enquadram no conceito de custas e emolumentos, razão pela qual isenta a Fazenda Pública do recolhimento antecipado. Devido, no entanto, o pagamento ao final do processo, se vencida. Eis o proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial repetitivo (tema 1.054), “in verbis”:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. [...] 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 464.586/RS (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal. 3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015). 4. É entendimento assente no STJ o de que 'Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial' (RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000). 5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a 'citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos

pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça' (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório [...]

7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório. 8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte TESE: 'A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.' (recursos especiais 1.858.965/SP, 1.865.336/SP e 1.864.751/SP, Primeira Seção, relator Ministro Sérgio Kukina).

O princípio da causalidade esteia a condenação imposta ao ente político na sentença que extinguiu a execução. Afinal, não houve adiantamento das despesas postais, razão pela qual essas deverão ser recolhidas neste momento pelo vencido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma: inexorável, diante do quadro acima gizado, rejeitar a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier
Relator